

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 027.855/2010-4

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

Embargante: Mário Norberto Baibich (CPF 099.996.390-20).

Advogados: Rubem Knijnik Lucion (OAB/RS 62.801), Diogo Francisco Bevilacqua (OAB/RS 62.137) e Cassiano Portella Ceresér (OAB/RS 62.531).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÉBITO POR FALHA NA GESTÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO CNPq. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES APONTADAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Mário Norberto Baibich contra o acórdão 2.261/2013–1ª Câmara, que deu provimento parcial a recurso de reconsideração impetrado pelo ora embargante em face do acórdão 2.091/2012–1ª Câmara. Este último já fora mantido pelo acórdão 3.221/2012 – 1ª Câmara e teve origem em tomada de contas especial que condenou em débito o recorrente pela não devolução de saldo de transferência recebida do CNPq, associada à aplicação de parte dos recursos em objeto não autorizado.

2. As razões expostas nos embargos, no que importa ao deslinde deste feito, foram as seguintes (peça 58):

"Todavia, observa-se no Venerando Acórdão **OMISSÃO e CONTRADIÇÃO** quanto à análise do pedido expresso de emissão de guias dos valores remanescentes apurados no Processo nº 40.1271/2003-0, eis que em momento algum há a manifestação desta Egrégia Câmara acerca do pedido de repasse dos valores, o qual implicaria na purgação da mora na data da execução da medida. Frisa-se que a alegação de falta de empenho do Embargante, constante no Relatório do acórdão não pode prevalecer, pois contraditória.

Não é possível o reconhecimento de que o agir do pesquisador que, ao verificar que o montante encontra-se em conta bancária específica do projeto, solicita expressamente, quando da apresentação da defesa e do Recurso de Reconsideração, que lhe sejam fornecidos meios de devolução dos valores que estão "parados" na referida conta desde o ano de 2007, configure-se como falta de empenho e lhe seja imputada a obrigação de correção dos valores desde a data da apresentação da Defesa no presente processo administrativo. Deve-se ter em mente que o pedido expresso do pesquisador poderia ter sido atendido pelo órgão responsável, face as particularidades do caso concreto (conta projeto que só pode ser movimentada durante e execução do projeto e com diversas restrições, tais como necessidade de pagamentos via cheque) e cessada a mora naquele momento, autorizando-se a devolução dos valores que estão até hoje na conta projeto. Por tal razão é que se mostram cabíveis os presentes Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 34 da Lei Federal nº 8.443/92.

Consigne-se, novamente, que não se está aqui tentando afastar a alegação de desídia da parte Embargante na manutenção dos valores em conta vinculada ao projeto até o presente momento. **Isso porque a mesma não se justifica, no caso em voga, diante da impossibilidade do ora Embargante em transferir os valores ao seu bel prazer, tornando-se necessária a anuência do órgão de vinculação do projeto para tanto.** Deve haver uma diferenciação entre os casos em que o agente se apropria da verba e a detém, exemplificativamente, em conta corrente, e daqueles em que o agente nunca teve real acesso aos valores, que estão na conta projeto aberta por determinação do órgão gestor.

Daí o motivo pelo qual, tão logo o Embargante tenha sido instado ao pagamento, ter solicitado a este Tribunal, *in initio litis*, a transferência dos valores ao respectivo órgão. Motivo, este, que contradiz a conclusão dos autos, eis que não pode aquele que, na primeira oportunidade, solicitada a transferência dos valores, tem a sua solicitação negada, e é penalizado por esta negativa.

Por fim, ainda observa-se haver no Julgado CONTRADIÇÃO acerca da suposta existência de irregularidade nas contas do Processo nº 47.5255/2004-6, sob a alegação de ausência de previsão de gastos com aquisição de material permanente (despesas de capital). Conforme se verifica na proposta de fls. 152 e seguintes dos autos, bem como do Termo de Concessão firmado com o Interessado CNPq (fls. 157-166), houve a previsão expressa de aquisição de material permanente, o qual foi adquirido (fls. 634-636) em observância ao regramento do CNPq, comprovadamente utilizado na execução do projeto, cujo orçamento total foi de R\$ 305.300,00 e a verba disponibilizada no processo em questão perfez o montante ínfimo de R\$ 10.000,00. Frisa-se que os bens adquiridos atualmente estão em uso junto a Instituição de Ensino Federal ao qual esta vinculado o pesquisador. Ressalta-se, que, caso houve-se a intervenção do Interessado - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ - para que se manifestasse sobre as Prestações de Contas, restaria comprovado o aproveitamento dos bens 'so' objetivos traçados pelo projeto.

Finalmente, a Notificação enviada ao ora Embargante, determinando o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, apresenta erro material que necessita de determinação de correção por esta Colenda Corte. Conforme se verifica no Anexo I - Detalhamento dos Débitos, a Secretaria de Controle Externo - SECX-RS manteve como data de ocorrência do débito para fins de atualização do débito a data de 08/12/2003, em que pese tenha sido julgado por esta Colenda Corte que a data da ocorrência é 23.06.2007. Dessa forma, pugna-se pela determinação de alteração da data e recálculo do montante. "

É o relatório.